



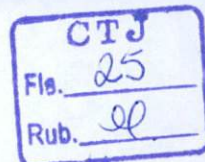
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 120/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 258/2018 que “Altera o parágrafo único do art. 15-A da Lei n.º 8.464, de 04 de abril de 2006.”

Autor: Deputado Max Russi

Relator (a): Deputado (a)

*Roulo Prauzo*

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 28/08/2018, após aprovação de requerimento de dispensa de pauta, foi encaminhada para esta Comissão no dia 13/02/2018.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 258/2018, de autoria do Deputado Max Russi, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa alterar a redação do parágrafo único do artigo 15-A da Lei n.º 8.464/2006, acrescentado pela Lei n.º 9.619/2011 e alterado pelas Leis n.º 10.669/2018 e 10.693/2018.

O autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

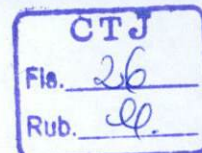
*“O parágrafo único do art. 15-A da Lei n.º 8.464, de 04 de abril de 2006, acrescido pela Lei n.º 10.693, de 23 de março de 2018, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, em sua redação original, permitia a emissão de autorização de despesa no âmbito do Estado de Mato Grosso pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) ano a contar da data da publicação daquela Lei, ou seja, 23 de março de 2018, quando de sua publicação no Diário Oficial.*

*Dessa forma, à partir de 19 de setembro de 2018 os piscicultores nesta situação estariam sujeitos à fiscalização do Indea - Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso.*

*É de extrema importância que o setor produtivo e os estabelecimentos processadores se organizem com o intuito de ampliar a disponibilidade dos*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*estabelecimentos registrados e aptos a receber e processar o pescado produzido.*

*Sendo assim, é necessária a ampliação do prazo por mais 1 (um) ano para adequações necessárias para que não haja um grande prejuízo ao setor e à economia local de um sem número de pequenos municípios.”*

Cumprida a primeira pauta, o Deputado Eduardo Botelho apresentou o Substitutivo Integral n.º 01. O projeto foi encaminhado à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, no âmbito da qual o Deputado Eduardo Botelho apresentou o Substitutivo Integral n.º 02, ampliando o prazo para 31 de dezembro de 2020, tendo referida Comissão exarado parecer de mérito favorável à aprovação, nos termos do Substitutivo Integral n.º 02, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 16/01/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva alterar a redação do parágrafo único do artigo 15-A da Lei n.º 8.464/2006, acrescentado pela Lei n.º 9.619/2011 e alterado pelas Leis n.º 10.669/2018 e 10.693/2018.

O quadro abaixo demonstra a evolução normativa, bem como o teor da propositura e de seus substitutivos integrais:

<b>Lei n.º 9.619/2011</b>	Art. 15-A A certificação sanitária para trânsito de peixes, alevinos e larvas, oriundos de outros Estados, e as autorizações de despesca são de responsabilidade do Órgão de Defesa Sanitária Animal do Estado.
<b>Lei n.º 10.669/2018</b>	Art.15-A A certificação sanitária para trânsito de peixes, alevinos e larvas é de responsabilidade do Órgão de Defesa Sanitária Animal do Estado.
<b>Lei n.º 10.693/2018</b>	Art. 15-A A emissão de Guia de Trânsito Animal para amparar o transporte de animais aquáticos vivos e matéria-prima de animais aquáticos, provenientes de estabelecimento de aquicultura, é de responsabilidade do Órgão de Defesa Sanitária Animal do Estado. Parágrafo único. A emissão de autorização de despesca no âmbito do Estado de Mato Grosso é permitida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.
<b>PL n.º 258/2018</b>	Art. 15-A (...)



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



	Parágrafo único. A emissão de autorização de despesa no âmbito do Estado de Mato Grosso é permitida pelo prazo de 1 (um) ano a contar da data da publicação desta Lei.
<b>Substitutivo Integral n.º 01</b>	Art. 15-A (...) Parágrafo único. A emissão de autorização de despesa no âmbito do Estado de Mato Grosso é permitida pelo prazo de 2 (dois) anos a contar da data da publicação desta Lei.
<b>Substitutivo Integral n.º 02</b>	Art. 15-A (...) Parágrafo único. A emissão de autorização de despesa no âmbito do Estado de Mato Grosso é permitida até o dia 31 de dezembro de 2020.

Preliminarmente, analisando a propositura, observa-se que a mesma se insere na temática pesca, a qual é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso VI da Constituição Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

...

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*

Analisando a propositura, verifica-se que a mesma não remodela ou cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

*Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

*Art. 25. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O artigo 1º da proposição, nos termos do Substitutivo Integral n.º 02, dispõe da seguinte forma:

*Art. 1º o parágrafo único do art. 15-A da Lei n.º 8.464, de 04 de abril de 2006, acrescido pela Lei n.º 10.693, de 23 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 15-A (...)*

*Parágrafo único A emissão de autorização de despesa no âmbito do Estado de Mato Grosso é permitida até o dia 31 de dezembro de 2020.”*

Logo, observa-se que a presente propositura observa os ditames da Constituição Federal e se coaduna com os interesses maiores que nortearam o legislador constituinte.

Vale ressaltar ainda que a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas extras e não previstas no orçamento do Poder Executivo, estando em consonância com os objetivos delineados em sua programação orçamentária, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Com relação ao texto da propositura original e do Substitutivo Integral n.º 01, os mesmos restam prejudicados, nos termos do artigo 194, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis, tendo em vista que a Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária exarou parecer de mérito favorável à aprovação, nos termos do Substitutivo Integral n.º 02, o qual foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 16/01/2019.

O artigo 194, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis, assim dispõe:

*Art. 194 Consideram-se prejudicados:*

*...*

*III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;*

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTS  
Fls. 29  
Rub. 4

### III – Voto do (a) Relator (a)

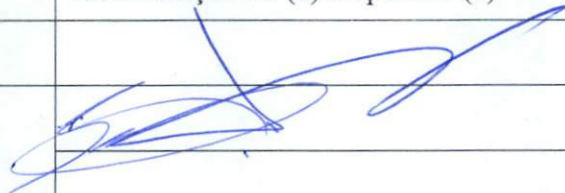
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 258/2018, de autoria do Deputado Max Russi, nos termos do Substitutivo Integral n.º 02.

Sala das Comissões, em 13 de 02 de 2019.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 258/2018 – Parecer n.º 120/2019
Reunião da Comissão em 13/02/2019.
Presidente: Deputado (a) Paulo Araújo
Relator (a): Deputado (a) Paulo Araújo

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 258/2018, de autoria do Deputado Max Russi, nos termos do Substitutivo Integral n.º 02.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	